

Diário Oficial



Município de Monte Azul Paulista

Sexta-feira, 14 de outubro de 2022

Ano X | Edição nº 1025A



MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

Poder Legislativo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3

**PODER LEGISLATIVO****Atos Oficiais****Leis****CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA****"Palácio 8 de Março"**

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.brEmail : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br**Estado de São Paulo - Brasil****LEI 2.443 DE 14 DE OUTUBRO DE 2022**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura ao uso do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover o ordenamento e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas de Monte Azul Paulista, e dá outras providências.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em conformidade ao art. 251 do Regimento Interno combinado com o art. 66 da Constituição Federal;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada Distribuidora, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º É obrigação da Distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.

ARTIGO 2º - A Distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante as empresas ocupantes para a correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes, bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA****"Palácio 8 de Março"**

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.brEmail : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br**Estado de São Paulo - Brasil**

ARTIGO 3º - Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, o Município deverá notificar a Distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º A notificação de que trata o *caput* deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2º Sempre que notificada pelo Município de situação que não seja de sua responsabilidade direta, a Distribuidora de energia elétrica deverá re-notificar em até 10 (dez) dias corridos, as empresas com quem mantém contrato de compartilhamento de infraestrutura e que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

§ 3º No caso em que a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos não puder ser identificada, por ser ocupação clandestina, a Distribuidora deverá promover a retirada de todos os cabos que estiverem irregulares, dentro do prazo estabelecido.

ARTIGO 4º - A Distribuidora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

§ 1º Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuada a regularização no prazo estabelecido por Ocupante identificado, a Distribuidora deverá solicitar autorização à Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras e Fiscalizadoras, vinculadas aos serviços de energia elétrica e de telecomunicações, para que autorize a retirada dos cabos e fios irregulares pela Distribuidora, sem prejuízo de aplicações de multas cabíveis.

ARTIGO 5º - A Distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que se encontra em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

§ 1º Em caso de substituição ou relocação do poste, fica a Distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA****"Palácio 8 de Março"**

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.brEmail: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br**Estado de São Paulo - Brasil**

ARTIGO 6º - Fica a empresa Distribuidora de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas Ocupantes e dos protocolos junto as Agências Reguladoras.

ARTIGO 7º - O não cumprimento do disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará o infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação de penalidade:

I - à empresa Distribuidora de energia, multa de 50 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por cada notificação ou denúncia de sua responsabilidade direta que deixar de regularizar ou quando não conseguir identificar e transferir a responsabilidade para os Ocupantes infratores;

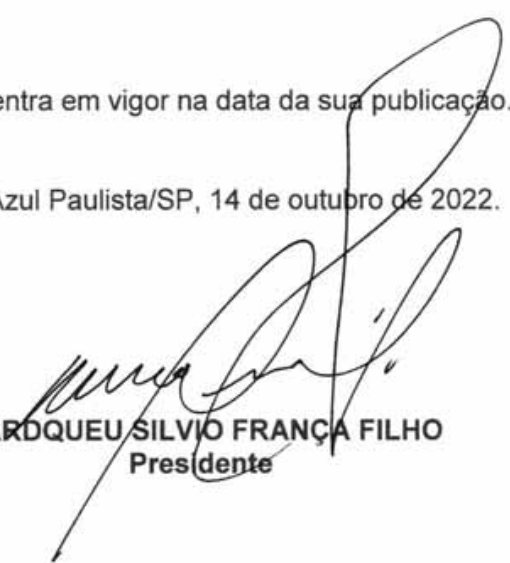
II - às demais empresas Ocupantes que utilizam os postes para suporte de seus cabamentos, em relação a não conformidade de sua responsabilidade, multa de 75 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) se, depois de notificada pela Distribuidora, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

ARTIGO 8º - O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo de 6 (seis) meses, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante este período as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

ARTIGO 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Monte Azul Paulista/SP, 14 de outubro de 2022.


MARQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
Presidente